



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá
Rua Mariana Michels Borges, n° 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828 - www.itapoa.sc.gov.br

Recebido em: 18/12/18
João Paulo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ/SC
17:45

PARECER Nº0166/2018
PROCESSO Nº102/2018 - PREGÃO Nº84/2018
SOLICITANTE: SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA

ASSUNTO: Solicitação de análise jurídica das impugnações ao processo licitatório que objetiva a contratação de empresa especializada para a execução de Show Pirotécnico, do tipo musical, com o fornecimento de artefatos de pirotecnia para as festividades do Réveillon 2019 do município de Itapoá, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

PREGÃO ELETRÔNICO – MENOR PREÇO GLOBAL – PROCESSO DEVIDAMENTE FORMALIZADO. Solicitação de análise jurídica das impugnações ao processo licitatório que objetiva a contratação de empresa especializada para a execução de Show Pirotécnico, do tipo musical, com o fornecimento de artefatos de pirotecnia para as festividades do Réveillon 2019 do município de Itapoá, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos. Pregão nº84/2018 - Processo nº120/2018.

Trata-se de solicitação de análise jurídica dos recursos apresentados no processo licitatório que objetiva a contratação de empresa especializada para a execução de Show Pirotécnico, do tipo musical, com o fornecimento de artefatos de pirotecnia para as festividades do Réveillon 2019 do município de Itapoá, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

Vistos, etc.

Em linhas gerais e objetivas, face o grande volume de trabalho nesta procuradoria neste final do ano de 2018, as considerações deste parecer ficarão circunscritas a análise das razões de recurso de fls. 323/334, onde a licitante Jota Efeitos Especiais Ltda., argumenta e junta documentos comprobatórios da isenção de apresentação da Certificação de Registro no Exército; as 335/342, juntado documentos obtidos no Corpo de Bombeiros de Itapoá, onde consta Instrução Normativa nº 027/DAT/CBMSC, a qual consigna as fls. 341 e 342 v., campo para preenchimento pela empresa promotora do evento, que deverá preencher com o número do registro no exército; as fls. 343/358 consta juntado o recurso da licitante Esquadro Pirotecnia Ltda., onde também debate a desnecessidade de apresentação do Certificado perante o Exército, bem como, que a licitante Jota Efeitos Especiais Ltda., não apresentou a declaração de micro empresa e certidão simplificada no início do certame, merecendo ser desclassificada; as fls. 359-456, consta juntada manifestação da Secretaria de Turismo, a qual veio instruída com editais de municípios catarinenses, que não identificam a necessidade do apresentação do Registro no Exército, aduzindo ainda, uma série argumentos legais para a não exigência de tal registro; a fl. 457, juntada a notificação para a abertura de prazo de contrarrazões, e, por fim, as fls. 458/460, juntado email transmitido entre o Secretário de Turismo e o Corpo de Bombeiros Militar, que considera que, não há previsão em sua IN 27, sobre o certificado de registro de empresa, que o registro das empresas será exigido à partir de 31/12/2018, e cabe ao Exército o registro e fiscalização, orientando, portanto, que não é necessário exigir o registro do fornecedor do serviço, apenas ser apresentado o registro do Técnico em Pirotecnia/Operador/Blaster, e demais requisitos da IN 27.

É a síntese do necessário.

Tendo em vista a imensa quantidade de documentos e argumentos juntados ao feito que afastam a necessidade de apresentação do Certificado de Registro no Exército para as licitantes, é possível consignar que tal exigência editalícia poderá ser afastada, posto que esta se demonstra descabida, face a redação da Instrução Técnico-Administrativa nº 16, de 31 de julho de 2018, que prorroga prazos para registro de pessoas que exercem atividades com produto controlado pelo exército (PCE), cujo artigo 1º, inciso II, consigna expressamente o prazo até 31/12/2018, para a regularização deste registro.

Como a fase licitatória é prévia a esta data, não havendo tal obrigatoriedade, fato este reconhecido pelo Corpo de Bombeiros Militar (fl. 459/460), reveja-se a exigência editalícia, para que as licitantes que não possuem este certificado possam integrar o certame, inclusive, em homenagem ao princípio da ampla concorrência e da vedação ao formalismo exacerbado.

Esse é *s.m.j.*, o parecer.

Itapoá/SC, 19 de dezembro de 2018.

Marcelle de Almeida Rodrigues

Leandro Machado da Silva